



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008868-51.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA

**ADVOGADO:** Venâncio V. de Medeiros Filho

**AGRAVADA:** Adriana Karla Pereira de Lucena Almeida

**ADVOGADO:** João Peixoto Neto

**ACÓRDÃO**

**AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA - INSPETORA DE SAÚDE – PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE VIAGENS COM PERNOITES PARA FORA DA ÁREA EM QUE ESTÁ LOTADA – DEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NECESSIDADE DE CONVÍVIO COTIDIANO ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA DE TENRA IDADE, QUE AINDA SE ENCONTRA EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CAPÍTULO DA DECISÃO QUE IMPEDE VIAGENS PARA FORA DA REGIÃO DA LOTAÇÃO – ESCASSEZ DE SERVIDORES – PROVIMENTO PARCIAL.**

- O capítulo da decisão que determinou a suspensão de viagens com pernoite deve ser mantido, em razão da extrema necessidade do acompanhamento materno às crianças de tenra idade (a filha da agravada conta com pouco mais de um ano), sendo totalmente irrazoável designá-la, neste momento, em viagens para localidades distantes.

- Contudo, levando em conta a emergencial escassez de servidores, não há como manter o capítulo do *decisum* que impede que a agravada faça viagens para fora da Região em que exerce seu labor (Campina Grande), pois essa restrição inviabilizaria a

atividade da recorrente, além de sobrecarregar seus demais colegas.

- Assim, merece reforma a decisão de primeiro grau quanto a esse ponto, devendo, por tal motivo, ser permitida as viagens de trabalho da agravada para fora da região de Campina Grande, desde que sejam curtas, de modo que permitam o seu retorno ao convívio com sua filha durante o período que ultrapasse o expediente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 136.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Adriana Karla Pereira de Lucena Almeida, deferiu a liminar por ela requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de designá-la para viagens com pernoite, fora da área de sua lotação, até o julgamento final do processo.

Alega a agravante que a recorrida, inspetora sanitária lotada em Campina Grande, não acostou ao caderno processual prova de que sua filha menor de dez meses ainda está em período de amamentação.

Aduz que o Estatuto dos Servidores Civis do Estado já concede, como benefício às lactantes, uma hora de descanso, durante seis meses, para efeito de amamentação da prole e que a recorrida já vem descumprindo ordens superiores desde antes do nascimento de sua filha.

Aponta, ainda, dispositivo do edital do concurso no qual a recorrida foi aprovada, que possibilita a remoção de servidores por interesse da Administração, pugnando, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, bem como pelo seu provimento definitivo.

Às fls. 76/76-v, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Pedido de reconsideração efetivado às fls. 78/80, e negado às 82/83.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à fl. 104.

A agravada, após ser intimada, apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual opinou pelo desprovemento do agravo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Pretende a agravante a reforma da decisão concessória de liminar em favor da agravada, onde restou determinada a abstenção do desígnio de viagens a trabalho com pernoite, fora da área de lotação daquela, até o julgamento final do feito originário.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que o art. 182 do Estatuto Civil dos Servidores do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/03)<sup>1</sup> não é aplicável ao caso, pois a recorrida não tenciona sua liberação parcial do expediente para amamentar sua filha.

Em verdade, o verdadeiro intento da agravada é de evitar que seja designada para viagens com pernoites para fora da região em que está lotada, a fim de possibilitar a lactação de sua prole nos períodos em que não estiver trabalhando, devendo ser destacado que a recorrida ainda pode perfeitamente estar nesse período, assim como atesta a campanha realizada pelo Ministério da Saúde<sup>2</sup>.

Com lastro nessas informações, penso que deve ser mantido o capítulo da decisão que determinou a suspensão de viagens com pernoite, em razão da extrema necessidade do acompanhamento materno às crianças de tenra idade (a filha da agravada conta com pouco mais de um ano), sendo totalmente irrazoável designá-la, neste momento, para localidades distantes, já que poderia ensejar a infringência aos arts. 6º e 227, da Constituição Federal, que estão assim transcritos:

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

[...].

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à**

---

1 Art. 182. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

2 <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/ministerio-da-saude-lanca-campanha-nacional-de-amamentacao-2014>

**cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

Sobre esse tema, creio que é totalmente irrelevante a existência de dispositivo editalício que possibilita a remoção, por interesse da Administração, do inspetor sanitário após o período de três anos de exercício na região para a qual foi aprovado, eis que a hipótese vertente não trata desse modo de distribuição de servidores, mas unicamente de designação para viagens. Aliás, mesmo que o caso tratasse de remoção, também seria imprescindível verificar a razoabilidade da medida diante das peculiaridades apresentadas.

Por outro lado, é de se esclarecer que a alegação da agravante, em sede de pedido de reconsideração, de que existem 890 (oitocentos e noventa) estabelecimentos passíveis de fiscalização para apenas três inspetores sanitários (fl. 47), não impede a manutenção dessa parte do *decisum*, haja vista a possibilidade dos dois servidores restantes prestarem suas atividades nos municípios mais longínquos, desde que resguardado o direito dos mesmos ao recebimento de diárias.

Contudo, levando em conta essa situação emergencial de escassez de servidores e o tempo que demanda a realização de um novo concurso público, entendo que não há como manter o capítulo do *decisum* que impede que a agravada faça viagens para fora da Região em que exerce seu labor (Campina Grande), pois essa restrição inviabilizaria a atividade da recorrente, além de sobrecarregar seus demais colegas.

Desse modo, penso que merece reforma a decisão de primeiro grau quanto a esse ponto, devendo, por tal motivo, ser permitida as viagens de trabalho da agravada para fora da região de Campina Grande, desde que sejam curtas, de modo que permitam o seu retorno ao convívio com sua filha durante o período que ultrapasse o expediente.

Ressalto, ainda, que inexistente qualquer empecilho à concessão de liminar em mandado de segurança com base no princípio da razoabilidade, vez que, embora não positivado, trata de postulado ao qual deve se lastrear todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, acosto precedente que corrobora a aplicação do princípio da razoabilidade em Mandados de Segurança, *in verbis*:

**“REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO PARA POSSE. LONGO TEMPO ATÉ A NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO SOMENTE POR IMPRENSA LOCAL. PERDA DO PRAZO PELA CANDIDATA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PERÍODO LONGO PARA NOMEAÇÃO. PUBLICIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE SEMANÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA DE**

**NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** - Há entendimento pacífico da Corte Superior no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00002937820118150781 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 12-08-2014)

Por fim, destaco que é possível a alteração do julgado nos termos propostos, haja vista o pedido de reforma integral da decisão, o que autoriza que esta sofra qualquer modificação.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, unicamente para permitir que a recorrida seja designada para viagens de trabalho fora da área de sua atuação, desde que sejam curtas, de modo a propiciar o seu retorno ao convívio com sua filha durante o período que ultrapasse o expediente.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*

**RELATOR**